Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000877/2008
Embargante	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 07/08/2019 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção – Proceder ao levantamento das informações relacionadas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida na noite do dia 31/03/2008 no ramal da Vila Prudente

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. Opostos em face da inspeção realizada para apuração de informações relacionadas à queda da estrutura do Expresso Tiradentes. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto não haver omissão, contradição ou obscuridade, sendo mantido o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/02/2022 13:08:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/02/2022 14:55:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 000.877/2008

Interessados: São Paulo Transporte S.A

Objeto: - Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transporte S.A. em face do v. Acórdão de 07.8.2019 - São Paulo Transporte S/A - Inspeção - Proceder ao levantamento das informações relacionadas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida na noite do dia 31/3/2008 no ramal da Vila Prudente

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Tratam os autos da análise de Embargos de Declaração apresentados pela empresa São Paulo Transporte S/A (fls. 292/296 - Peça 24) em face do V. Acordão, proferido em 07 de agosto de 2019, que conheceu da Inspeção para fins de registro com determinações nos seguintes termos:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.*
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que proceda à cobrança das penalidades contratuais e informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas até a presente data, devendo, caso a cobrança já tenha sido realizada, apresentar a documentação comprobatória.*

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro EDSON STMÕES Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, em determinar que os resultados e fatos apurados no presente feito, acrescidos dos elementos requestados à Origem, sejam encaminhados para acompanhar e subsidiar o processo TC/003509/2005 que cuida do acompanhamento da execução do Contrato 70/2004.'
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

A Embargante, fls. 293/295v, alega a existência de dúvida processual a respeito de qual ou de quais penalidades contratuais o Acórdão estaria se referindo, entendendo ser necessário que esta E. Corte se pronuncie sobre qual sanção contratual a SPTrans deveria ter aplicado multa e qual o respectivo valor.

A Embargante questionou ainda a qual das penalidades contratuais a referida cobrança de multa estaria se referindo:

a) a multa que havia sido proposta pela SPTrans, no valor de R$ 386.970,72, ou

b) aquela mesma multa, porém com valor distinto, fundamentando com base no Contrato n. 2004/070 a nova cifra encontrada;

c) outra sanção que a Corte entenda ser cabível.

A AJCE opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito pelo seu não provimento (peças 26/27).

A PFM requereu o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração (peça 30).

Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se opinando pelo conhecimento dos embargos, porém, pelo seu não provimento no mérito (peças 32/33).

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração apresentados pela empresa São Paulo Transporte S/A (fls. 292/296 - Peça 24), em face do V. Acordão proferido em 07 de agosto de 2019, que julgou a Inspeção realizada para proceder ao levantamento de informações relacionadas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida em 31.03.08, no ramal da Vila Prudente.

O V. Acórdão conheceu da Inspeção para fins de registro com determinações nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é *Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO*
>
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.*
>
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que proceda à cobrança das penalidades contratuais e informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta)*

dias, quais as medidas adotadas até a presente data, devendo, caso a cobrança já tenha sido realizada, apresentar a documentação comprobatória.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro EDSON STMÕES Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, em determinar que os resultados e fatos apurados no presente feito, acrescidos dos elementos requestados à Origem, sejam encaminhados para acompanhar e subsidiar o processo TC/003509/2005 que cuida do acompanhamento da execução do Contrato 70/2004.'

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Tribunal, merecendo ser conhecida.

No mérito, porém, não assiste razão à Embargante, tendo em vista o fato de que o V. Acórdão guerreado determina que a SPTrans proceda à devida cobrança das penalidades contratuais, sem determinar os valores a serem cobrados. De fato, cabe à Administração Pública, em conformidade com as cláusulas contratuais inadimplidas, a prerrogativa legal de determinar qual sanção administrativa deve ser aplicada à contratada, pautando-se sempre pela proteção dos interesses públicos e pela preservação do erário.

É bem verdade que a Especializada trouxe em uma de suas análises (peça 5), a necessidade de “em relação à aplicação da multa no valor de R$ 386.970.72 entendemos que carece de

esclarecimento, tendo em vista que para atender às cláusulas contratuais esse valor deveria estar próximo de R$ 3.000.000,00 {três milhões de reais)". Frise-se: necessidade de esclarecimentos e não a quantificação a ser cobrada, conforme referido por este Relator em seu primeiro voto.

A Embargante, também, afirma que o primeiro Voto deste Relator, lido na Sessão Ordinária de número 2.880, não integra os autos deste TC/000877/2008, sendo "o único voto constante dos autos e que se presta para fundamentar o Acórdão ora combatido é aquele subscrito em 31/07/2019" (fl. 294 da Peça 24).

Na verdade, é certo que o primeiro voto integra os presentes autos, conforme se verifica às folhas 259/263 da Peça 24, o que torna a alegação da Embargante improcedente.

Desta forma, os presentes Embargos de Declaração não foram capazes de apontar a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme exigido pelo artigo 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, sendo certo que o referido instrumento processual não se presta para a adequação aos anseios do embargante, cabendo à Administração Pública dar efetivo cumprimento ao quanto decidido.

Portanto, pela simples leitura do V. Acórdão se observa que os questionamentos apresentados pela Embargante são improcedentes, tendo sido claramente apresentados na decisão,

inexistindo omissão a ser sanada, contradição a ser esclarecida ou obscuridade a ser elidida.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, visto não haver omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se o V. Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/12/2021 15:33:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/000877/2008
Inspecionada - São Paulo Transporte S.A.
Objeto - Inspeção – Proceder ao levantamento das informações relacionadas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida na noite do dia 31/3/2008, no ramal da Vila Prudente

3.052ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SPTRANS. Apuração de informações relacionadas à queda da estrutura do Expresso Tiradentes. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO de cobrança das penalidades contratuais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que proceda à cobrança das penalidades contratuais e informe este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias,** quais as medidas adotadas até a presente data, devendo, caso a cobrança já tenha sido realizada, apresentar a documentação comprobatória.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta formulada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, em determinar que os resultados e fatos apurados no presente feito, acrescidos dos elementos requestados à Origem, sejam encaminhados para acompanhar e subsidiar o processo TC/003509/2005 que cuida do acompanhamento da execução do Contrato 70/2004.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/amc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/09/2019 12:06:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019 15:16:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.877/2008

Trata o presente TC de Inspeção instaurada mediante a Ordem de Serviço nº 3.5.3.0118/08, objetivando proceder ao levantamento das informações relativas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida no ramal da Vila Prudente.

A Auditoria procedeu à realização da presente Inspeção por meio de consultas a documentos, diligências e vistoria, que resultaram no Relatório às fls. 59 a 70, com anexos às fls. 42 a 58, alcançando a seguinte conclusão:

> *"4.1 - Ocorrência e desdobramentos do acidente*
> *De acordo com o exposto no subitem 3.4, no momento do desequilíbrio (23:30 horas do dia 31.03.08 - segunda-feira) estava ocorrendo a concretagem (enchimento das formas metálicas da aduela número 8C com concreto). A estrutura começou a girar lentamente (deslocando-se no sentido descendente do lado da aduela em concretagem) tendo como eixo o apoio no pilar central, até alcançar a defensa lateral (mureta de proteção) do Viaduto Grande São Paulo.*
> *Conforme descrito no subitem 3.6, foi providenciado no dia 01.04.2008 o retorno da estrutura à sua posição original. Para tanto foram utilizadas peças de concreto e caixas d'água, colocados como contra-pesos. O término desse trabalho ocorreu por volta das 17:00 h do dia 01.04.2008.*
> *4.2 - Causas prováveis do acidente*
> *Conforme subitem 3.5, a SPTrans considerou que o deslocamento da estrutura teria sido provocado por um "desequilíbrio de forças", destacando-se como mais prováveis, problemas de geometria e na logística construtiva.*
> *Conforme exposto no subitem 3.8, a partir da nossa vistoria realizada em 04.04.2008, sem excluir outras hipóteses a serem verificadas, a concretagem de toda aduela 8C sem ter*

havido antes a compensação pela concretagem das paredes da aduela 8D, poderia numa primeira observação, explicar uma influência e contribuição no desequilíbrio de esforços na estrutura que veio provocar o deslocamento descendente dessa extremidade, causando o acidente ocorrido.

4.3 - Danos aos serviços executados e eventuais soluções

Conforme subitem 3.7, foi possível constatar em avaliação visual expedita, que:

Na região dos aparelhos de apoio no pilar definitivo há sinais decorrentes dos esforços provocados pelo giro da estrutura;

No pilar construtivo (provisório) evidencia-se a ruptura dos tirantes;

Na região da aduela 8D há indícios de deslocamento da forma e do concreto executado;

Na região da aduela 8C houve significativo deslocamento das formas, da armadura e do concreto;

Cumpre registrar, que para todos esses problemas e outros que venham a ser detectados, a decisão sobre a profundidade das medidas necessárias para a correção depende de avaliação minuciosa da gravidade das avarias, a ser realizada na elaboração de Laudo Técnico por empresa especializada.

4.4 – Possíveis despesas adicionais ou prejuízos ao Erário

Estão relacionados no subitem 3.9.6 os aspectos que apontam na direção de possíveis despesas adicionais ou prejuízos ao Erário, bem como a situação atual de quantificação e de responsabilidade sobre a cobertura dos mesmos.

4.5 - Outras considerações

Conforme subitem 3.3, nos documentos consultados não foi localizado o estudo sobre a real necessidade de desvio de tráfego e da alteração do método construtivo para balanços sucessivos em concreto nesse trecho da obra, tampouco da viabilidade da mudança de projeto em relação aos custos

para desvio de tráfego. O TA n° 04 para atender a essa alteração, aprovou aumento do valor contratual em R$ 24.023.999,70 (agosto/2006). A Concorrência que originou o contrato em comento não foi destinada à contratação de empresa com experiência nesse tipo de método construtivo (balanços sucessivos em concreto armado). Ressalte-se que essas questões deverão ser retomadas quando da análise dos Termos Aditivos ao Contrato.

Não foram apresentadas as guias de recolhimento junto ao CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei Federal n° 6.496/77) dos profissionais responsáveis pela fiscalização da obra, pela SPTrans, conforme subitem 3.9.3.

A situação verificada no subitem 3.9.5 configuraria a subcontratação de serviços, o que afronta a Cláusula Décima Segunda do Contrato 070/SPTrans/2004, que somente admite subcontratação mediante prévia aprovação da SPTrans. A necessidade de conhecimento e aprovação prévia da SPTrans para a inclusão dessas empresas, a nosso ver, configura-se como instrumento necessário de controle e fiscalização da obra."

Em razão das conclusões alcançadas, o Órgão Técnico teceu as seguintes recomendações à Origem:

"Identificar e quantificar os prejuízos diretos e indiretos decorrentes do acidente, inclusive quanto à prorrogação e disponibilização da estrutura técnica e administrativa da SPTrans por período acima do previsto;

Solicitar da CET a apuração dos custos de mobilização de pessoal e equipamentos em decorrência do acidente;

Apurar se houve desrespeito a algum item do contrato, por parte do Consórcio que executa o trecho III da obra;

Ressarcimento, pelo Consórcio, das despesas decorrentes do acidente e aplicação de eventuais multas por infringências ao contrato, imputáveis à contratada.

Encaminhar a esta Corte o resultado do Laudo Técnico contratado com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, bem como das providências acima descritas."

Após ser oficiada, a Origem apresentou justificativa e esclarecimentos (fls. 80/84), juntando cópia do relatório técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, às fls. 88/159, e por fim, cópias dos documentos acostados às fls. 165/198.

Seguiu-se nova análise da SFC, a qual destacou, em síntese que: (i) ainda não foram estabelecidas com exatidão as ações e penalidades a serem imputadas ao Consórcio contratado; (ii) houve a contratação IPT para analisar o acidente; foram determinadas as causas do acidente; revisadas as condições para a continuidade das obras; proposta a imposição de multa; notificado e concedido prazo ao Consórcio para apresentação de defesa prévia com relação à multa e emitida a liberação para a continuidade dos serviços no trecho do Ramal Vila Prudente do Expresso Tiradentes; (iii) em relação à identificação e quantificação dos prejuízos diretos e indiretos, registrou que a Origem informou que da mesma forma que os custos relacionados ao IPT, os outros custos que forem apurados serão repassados ao Consórcio, contudo sem enumerá-los; (iv) não foram enfocadas pela Origem várias das questões levantadas no Relatório de Inspeção, tais como: a documentação ou informações relativas ao estudo sobre a real necessidade do desvio de tráfego e alteração do método construtivo para balanços sucessivos em concreto, tampouco da viabilidade da mudança de projeto em relação aos custos para desvio de tráfego que redundaram no Aditamento nº 04 ao Contrato; não apresentação das guias de

recolhimento da ART dos profissionais representantes da SPTrans, responsáveis pela fiscalização da obra; informações ou providências no que tange à situação verificada que se configuraria em subcontratação de serviços sem a prévia aprovação da SPTrans.

Os autos foram então encaminhados à AJCE que sugeriu o envio de novo ofício à Origem para manifestação acerca dos pontos omitidos em sua resposta anterior.

A Origem apresentou então novas justicativas e esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 217/229, os quais foram analisados pela Coordenoria V, que concluiu que ainda não haviam sido estabelecido com exatidão estabelecidas com exatidão as ações e penalidades a serem imputadas ao Consórcio contratado, registrando ainda:

> *Quanto à verificação da real necessidade do desvio de tráfego e da alteração do método construtivo nesse trecho da obra, bem como da viabilidade da mudança de projeto em relação aos custos para desvio de tráfego, ainda pendentes de esclarecimento, conforme itens **a** e **b** (Questões 1 a 3), entendemos, s.m.j., que deverá ser retomada quando da análise detalhada dos Termos Aditivos ao Contrato, a ser elaborada no TC nº 72.003.509.05-83 autuado para a análise da licitação e do contrato.*
> *Conforme comentado no item **c**, no que tange à não apresentação da documentação relativa aos profissionais, decorrido um ano da situação observada e não esclarecida, sugerimos, s.m.j., determinar à SPTrans que designe formalmente representantes próprios para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 070/2004 observando o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, afastando assim qualquer dúvida relacionada ao cumprimento desse dispositivo legal, enquanto aguarda*

resposta do CREA. Essa condição poderá dar suporte à verificação do nível de participação de empresas na obra, se não caracteriza a subcontratação, conforme comentado no item ***d****.*

No que se refere à aplicação de multa no valor de ***R$ 386.970,72****, comentada no item* ***e****, entendemos que carece de esclarecimento, tendo em vista que para atender às cláusulas contratuais esse valor deveria estar próximo de* ***R$ 3.000.000,00*** *(três milhões de reais).*

No que tange à identificação e quantificação dos prejuízos diretos e indiretos do acidente, até o momento a SPTrans informou somente o repasse dos custos relacionados ao IPT, sem mencionar se foram apurados outros custos e se os mesmos foram repassados ao Consórcio.

Cumpre lembrar que também está pendente a execução e apresentação do resultado de prova de carga no término das obras, sob responsabilidade do Consórcio contratado, conforme exigência registrada nas tratativas à fl. 169.

Após, a AJCE às fls. 241/243, reiterando seu parecer anterior, concluiu que a presente Inspeção, cujas conclusões técnicas acompanha, encontra-se em condições de ser submetida à deliberação do Nobre Conselheiro, uma vez que não persiste questionamento no âmbito jurídico a ser debatido.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 246, requereu que sejam conhecidos para fins de Registro, a auditoria/inspeção realizada e esclarecimentos da Origem, face à natureza documental do presente procedimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral, a qual manifestou-se no sentido de que as conclusões alcançadas

estavam em condições de serem submetidas a este Relator, considerando prescindir a Inspeção de exame de mérito, em razão da sua natureza documental, bem como que as análises técnicas do Órgão Técnico deste E. Tribunal atenderam o objetivo da O.S. nº 3.5.3.0118/08.

É o Relatório.

VOTO

Trata o presente de Inspeção instaurada mediante Ordem de Serviço, objetivando proceder ao levantamento das informações relativas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida no ramal da Vila Prudente.

O processo foi levado a julgamento na 2.880ª Sessão Ordinária, ocasião em que foi lido relatório e voto, cuja conclusão foi pelo CONHECIMENTO, para fins de registro da presente Inspeção e DETERMINAÇÃO para que a Origem adotasse as medidas a fim de proceder à cobrança do Consórcio contratado pela diferença do valor da multa contratual e aquele efetivamente efetuado.

Porém, antes da declaração final do resultado, vislumbrei a necessidade de retirada do processo de pauta, uma vez que haveria a necessidade de expressar a conduta de cada um dos interessados na condução do processo e com isso ponderar sobre eventual sanção a ser aplicada aos agentes públicos.

Os responsáveis pela área foram identificados às folhas 69 dos autos, porém, não foi indicado no laudo de auditoria como cada um dos agentes colaborou para a infração, tendo em vista a garantia

constitucional da individualização das condutas nos processos administrativos de caráter sancionatório.

Ainda, constatei que não houve intimação dos indicados para que pessoalmente apresentassem sua versão particular sobre o evento.

Todavia, também pude constatar que a única falha no procedimento foi referente à necessidade de complementação da cobrança da multa, o que exime os agentes públicos indicados como corresponsáveis pelo fato tratado no processo.

Não existe qualquer indicação de participação dos agentes no evento e a cobrança da multa na realidade é um resultado da condição contratual verificada no processo, razão pela qual a imputação e omissão somente seria possível no caso de descumprimento da ordem emitida pelo Tribunal de Contas.

Assim, reitero o Voto proferido na 2.880 Sessão Ordinária, para **CONHECER** da Inspeção para fins de registro e **DETERMINAR** que a Origem proceda a cobrança das penalidades contratuais e informe este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias quais as medidas adotadas até a presente data. Caso a cobrança já tenha sido realizada, deverá ser apresentada a documentação comprobatória.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2019.

Folha Nº_____
Proc. Nº_____

JOÃO ANTONIO

Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 19/08/2019
14:29:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC	**:**	**877/2008**
Interessada	**:**	São Paulo Transporte S.A.
Assunto	**:**	Proceder ao levantamento das informações relacionadas à queda da estrutura do "Expresso Tiradentes", ocorrida na noite do dia 31/3/2008, no ramal da Vila Prudente
Objeto de Julgamento	**:**	Inspeção
Relator	**:**	Conselheiro **JOÃO ANTONIO**
Revisor		Conselheiro **EDSON SIMÕES**

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o relator e conheço da presente inspeção.

No mais, faço as seguintes observações, com proposta ao final:

1- Considerando que a matéria tratada na presente Inspeção é relacionada diretamente à execução contratual e por conseguinte com a análise dos termos aditivos ao contrato 70/2004, objeto de análise e julgamento (por este Relato) no TC 3509/05 – como bem ressaltado pela Auditoria;
2- Considerando que, na qualidade de Relator do Edital, da Licitação, do mencionado contrato 70/2004, dos seus respectivos aditivos e sua execução, foi determinado, à Auditoria , a realização do acompanhamento da execução do contrato em autos próprios, não sendo efetivada até a presente data, motivo pelo qual reitero tal determinação, uma vez mais, nesta oportunidade;
3- Tendo em vista que o processo 3.509/05 encontra-se em fase de análise de recursos (sob a relatoria do Conselheiro João Antonio), e após o seu julgamento, o processo principal retornará para a Auditoria concluir o exame dos Termos aditivos ao contrato 70/2004 (de relatoria deste Conselheiro);
4- Proponho que a presente inspeção e os resultados e fatos nela apurados, sejam encaminhados para acompanhar e subsidiar o processo que cuida do acompanhamento da execução do contrato 70/2004 (e seus aditivos) – sem prejuízo de eventuais determinações feitas pelo relator Conselheiro João Antonio no âmbito deste TC.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de agosto de 2019.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor